ACÓRDÃO - AC00 - 731/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2297/2018
PROTOCOLO	: 1890178
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADO	: JEAN CEZAR FRANÇA DE NAZARETH
ADVOGADO	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS 18.046, ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS - 22.102
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS E NA PUBLICAÇÃO DE RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da intempestividade no envio de documentos obrigatórios e na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, bem como da ausência de notas explicativas referente às demonstrações contábeis, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas da **Câmara Municipal de Sidrolândia**, exercício **2017**, sob a responsabilidade do **Sr. Jean Cezar França de Nazareth**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da intempestividade no envio de documentos obrigatórios, intempestividade da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal e ausência de notas explicativas referente às demonstrações contábeis, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a

correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Sidrolândia, referente ao exercício financeiro de 2017, gestão do Sr. Jean Cezar França de Nazareth, Presidente da Câmara na época.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Força-Tarefa Contas-Anuais, conforme análise ANA – FTCA – 8893/2023 (peça 66), manifestou-se pela regularidade das contas prestadas, com as seguintes ressalvas:

1- Remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, referentes ao primeiro e ao terceiro quadrimestres de 2017, em desconformidade com a Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 2.2.2, “A”;

2- Publicação intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, referentes ao primeiro e ao terceiro quadrimestres de 2017, em desconformidade com o art. 55, §2º da Lei Complementar 101/2000;

3- Ausência de notas explicativas referente às demonstrações contábeis, contrariando ao disposto na NBC.T 16.6 e MCASP 7ª Ed.

O Ministério Público de Contas (peça 68) também opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas, com recomendação para que o atual gestor observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as relativas a remessa e publicação dos Anexos do RGF e a elaboração de Notas Explicativas referentes às demonstrações contábeis.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Força-Tarefa Contas-Anuais e do Ministério Público de Contas – MPC, de fato as impropriedades indicadas, e destacadas no tópico anterior subsistem.

Assim, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 54/2016, quanto à apresentação tempestiva

de informações, o MCASP 7ª Ed quanto à obrigatoriedade das notas explicativas e à LRF sobre prazo para publicidade de informação.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas a seguinte situação:

1. Remessa intempestiva de documentos obrigatórios da prestação de contas;
2. Publicação intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal;
3. Ausência de notas explicativas referente às demonstrações contábeis.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor no cumprimento da legislação pertinente, especialmente o encaminhamento tempestivo das peças obrigatórias da prestação de contas de gestão e da observância dos prazos para publicidade de atos e documentos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanho parcialmente o entendimento do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas da Câmara Municipal de Sidrolândia, exercício 2017, sob a responsabilidade do Sr. Jean Cezar França de Nazareth, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da intempestividade no envio de documentos obrigatórios, intempestividade da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal e ausência de notas explicativas referente às demonstrações contábeis, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação, pela recomendação ao responsável e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS / MRMAM/ARP